



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.681

DISCIPLINA A PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO REGIME ESTATUTÁRIO.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Vice-Prefeito em Exercício do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - A pensão mensal obrigatória instituída pelas leis nºs 465, 03 de dezembro de 1963 e 615, de 25 de outubro de 1967, será regida pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - A pensão de que trata esta lei será deferida exclusivamente aos beneficiários dos funcionários estatutários do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias Municipais com, no mínimo, 1 (um) ano de efetivo e exercício no Serviço Público Municipal; não sendo pois, extensiva aos celetistas.

Art. 3º - A pensão mensal dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) dos proventos ou vencimentos percebidos pelo funcionário público da ativa ou inativa, a contar da data de seu falecimento.

§ 1º - O benefício de que trata o "caput" desse artigo será revisto, automaticamente, toda vez em que houver reajuste do funcionalismo público municipal.

§ 2º - Nenhuma pensão será inferior ao piso salarial do Município.

Art. 4º - São beneficiários do funcionário na seguinte ordem:-

I.- O cônjuge sobrevivente;

II.- Os filhos incapazes como definidos na lei civil, os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III.- A companheira, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos e tenha sido designada, nos termos do "caput" do art. 9º desta lei.

IV.- Os ascendentes do funcionário solteiro, viuvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica.

§ 1º - Os filhos legitimados, os na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

turais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira, até o casamento.

Art. 5º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do funcionário e sua subsequente viuvez ou separação judicial não restabelece o direito à pensão.

Parágrafo Único - O Cônjuge sobrevivente, em virtude de abandono aos filhos que se encontram na situação descrita no inciso II do art. 4º dessa lei, ou se com eles não conviver, perderá, em favor destes, metade de sua pensão.

Art. 6º - Em caso de falecimento do funcionário viúvo e casado em segundas núpcias, dividir-se-á a pensão, pela metade, entre o cônjuge e os filhos do "de cujus".

Art. 7º - Se viúvo o funcionário, ou se o cônjuge supérstite, nos termos do art. 8º não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos daquele.

Art. 8º - Não terá direito à pensão o cônjuge que na data do falecimento do funcionário, estiver dele separado judicialmente, divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:-

1.- Se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

2.- Se, em virtude de separação consensual, prestava-lhe o funcionário pensão alimentícia;

3.- Se foi justo o abandono do lar.

Art. 9º - Fica facultado ao funcionário instituir como beneficiários os enteados, os adotivos, bem como a companheira, observado neste caso, o disposto no inciso III do art. 4º desta lei.

§ 1º - Os enteados e os adotivos concorrerão em igualdade de condições com os filhos do funcionário, salvo se este dispensar que se lhes atribua menor parte.

§ 2º - Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do funcionário.

§ 3º - A instituição de beneficiários prevista no "caput" desse artigo, bem como a atribuição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

ção de benefício em menos parte, nos termos do § 1º, será feita mediante testamento ou simples e prévia declaração de vontade do funcionário, devidamente testemunhada e entregue na administração.

§ 4º - Fica facultado ao funcionário revogar, a qualquer tempo, a designação de beneficiários.

Art. 10 - Concorrendo à pensão exclusivamente a companheira designada, o benefício será dividido, pela metade, com os ascendentes do funcionário, observadas as condições descritas no inciso IV do art. 4º desta lei.

Art. 11 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos pensionistas, observar-se-á o seguinte:

I.- Se o falecido for o cônjuge, sua pensão reverterá em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos, enteados e adotados, bem como às filhas solteiras;

II.- Se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural, reconhecido, enteado, adotivo ou filha solteira, sua parte acrescerá à dos demais.

Art. 12 - Concorrendo à pensão exclusivamente os beneficiários descritos no inciso II do art. 4º desta lei, e extinguindo-se os pressupostos para que qualquer deles faça jus ao benefício, sua parte acrescerá à dos demais.

Art. 13 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 14 - Será concedida no mês de dezembro uma gratificação natalina, correspondente ao valor da pensão.

Art. 15 - A pensão de que trata esta lei deverá ser requerida pelo beneficiário dentro de 90 (noventa) dias da verificação do óbito, devidamente comprovado junto ao órgão competente do Município.

Parágrafo Único - Se o pedido de que trata o "caput" desse artigo não for postulado no prazo estipulado, o benefício será deferido a contar da data do protocolo no requerimento.

Art. 16 - As atuais pensões serão revistas para adaptarem-se à presente lei, inclusive no que tange a descontos de eventuais benefícios, pagos pela Previdência Social.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.451, de 18 de junho de 1987.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,  
aos 14 de outubro de 1987.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON  
Vice-Prefeito em Exercício